



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006736-66.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Pietro Henrique Emanuel Duarte Rucco, representado por sua genitora Maria Lídia do Nascimento Neta (Adv. Renata Torres da Costa Mangueira)

APELADO : Ítalo Rucco Filho (Adv. Rafael Lucena Evangelista de Brito)

PROCURADORA: Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PLAUSÍVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade.

- A majoração ou redução dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos exatos termos do art. 333, I, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 237.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada por Pietro Henrique Emanuel Duarte Rucco, representado por sua genitora Maria Lídia do Nascimento Neta em face de Ítalo Rucco Filho, que julgou improcedente o pleito inicial.

Na sentença, o magistrado considerando o binômio necessidade/possibilidade decidiu manter o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada, em razão da inexistência probatória acerca dos argumentos iniciais.

O promovente, ora apelante, em sua peça recursal, alega que houve mudança na capacidade econômica do recorrido, já que usufruiu de carros de luxo e até de *jet ski*, bem como ser proprietário de uma bem-sucedida agência de turismo na Capital.

Adiante, narra que o valor dos alimentos fixados não atende todas as despesas necessárias à sua sobrevivência, nem o mesmo padrão de vida de seu genitor e alimentante, além de não terem sido consideradas as provas cabais do aumento de renda do alimentante.

Ao final, postula o provimento do recurso, para que seja majorada a verba alimentar, reformando assim a decisão recorrida, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 212/. (Certidão fl. 118)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que não restou demonstrada nos autos a alteração da condição econômica do recorrido (fls. 123/126).

É o relatório. VOTO.

Colhe-se dos autos que o autor, representado por sua genitora, aforou a presente ação revisional de alimentos, visando à majoração da pensão paga, cujo valor corresponde a um salário-mínimo nacional para 06 (seis) salários-mínimos.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito inaugural, por entender que a recorrente não apresentou prova cabal no sentido de que houve alteração fática na situação econômica da parte promovida, após a decisão que fixou

os alimentos.

Oportuno realçar, a princípio, que para ser alterado o valor da prestação alimentícia, faz-se mister observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada.

É dizer, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado.

Nessa diretriz, convém destacar o que dispõe o art. 1.699 do CC, *in verbis*:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A par do disposto, verifica-se que a lei ao tratar da matéria deixa notório que, além da necessidade do alimentado, deve-se atender aos recursos do alimentante, ao passo que os alimentos não sejam excessivamente onerados.

Pois bem. Ultrapassado esse breve relato acerca do posicionamento jurídico, imperioso destacar as informações que se mostram essenciais para compreensão e julgamento do caso em litígio, as quais passo a expor.

O recorrente, conforme relatado, aduz que houve alteração da capacidade econômica do alimentante, pois atualmente é proprietário de uma agência de turismo, possui carro importado e percebe quantia suficiente a fazer frente ao pagamento de 06 (seis) salários-mínimos de pensão alimentícia.

Ocorre que, assim como firmado na decisão primeva, não há comprovação do valor recebido por esta atividade, apenas a informação de que o patriarca vem cumprindo com suas obrigações paternas, tais como alimentação, vestimenta, educação e saúde.

Por conseguinte, a simples alegação de mudança econômica não é suficiente a ensejar a majoração ou diminuição do encargo alimentar, sendo imprescindível a demonstração cabal, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, o alimentante, ora recorrido, colacionou aos autos comprovante de pagamento das despesas com educação, saúde e alimentação em

valores consideráveis.

Nesses termos, creio que o recorrente não logrou demonstrar a possibilidade do patriarca de arcar com o valor da pensão pretendida, ônus que lhe cabia, ainda mais quando não trouxe prova alguma que houve alteração na sua situação financeira.

Destarte, incumbia ao autor apresentar as provas pertinente aos fatos aventados na presente ação, nos moldes do art. 333, I do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste mesmo sentido destaco o seguinte precedente:

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A REVISÃO DE ALIMENTOS SÓ SE TORNA POSSÍVEL QUANDO OCORRER MUDANÇA NA FORTUNA DO ALIMENTANTE OU DO ALIMENTADO, CONFORME PRECEITUA O ART. 1699, DO CC. 2. SE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME PREVÊ O ART. 333, I, DO CPC, MOSTRA-SE INVIÁVEL A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PRETENDIDA. 3. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”¹

“DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DOS FILHOS MENORES COM SUSTENTÁCULO EM SUPERVENIENTE DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. PARTICULARIDADE QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. INDÍCIOS QUE EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBE AO AUTOR A TEOR DO ART. 333 , I , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . QUANTUM QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS, ATENDE AO BINÔMIO

1 TJDF - APL: 88890720108070006 – Rel. Arnaldo Camanho de Assis - Julgamento: 06/02/2012

NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]”²

Para argumentar, oportuno destacar que o alimentado, menor de idade, necessita da assistência dos dois genitores, para que possa ter acesso às condições básicas da vida em sociedade, como exemplo, o direito à educação, além de outras despesas necessárias. Outrossim, sendo insuficiente o valor da pensão alimentícia prestada pelo pai e havendo comprovado aumento da sua capacidade financeira, a qualquer tempo poderá acionar a justiça visando revisar seu patamar.

Portanto, como o promovente/recorrente não comprovou que houve alteração na situação financeira do genitor, capaz de refletir na contribuição da pensão alimentícia e, analisando, de outra banda, as necessidades do alimentando, entendo que o valor da pensão alimentícia deve ser aquele mantido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto e em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença guerreada. **É como voto**.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator